



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GP-Nº 90/84

Regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o artigo 15 § 2º, do Ato 126/73, o disposto no Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, no Decreto nº 89.697, de 23 de maio de 1984, e a Resolução Administrativa nº 63/84,

RESOLVE

Art. 1º - Aos servidores dos Quadro e Tabela Permanente do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se, separadamente, o instituto da ascensão funcional, observadas as disposições deste Ato.

Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para outra do mesmo ou de outro Grupo.

Art. 3º - Atendidos os requisitos estabelecidos e ressalvadas as hipóteses de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores pertencentes às categorias funcionais, dos Quadro e Tabela Permanente desta Corte, não importando a classe a que pertençam

§ 1º - Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial ou que esteja licenciado para trato de interesse particulares.

§ 2º - Não será permitida a ascensão funcional para categoria de regime diferente daquele que rege o servidor.

Art. 4º - O processo celetivo destinado à ascensão funcional será realizado, se possível, anualmente, para as categorias funcionais prevista no Art. 7º deste Ato, mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento e grau de complexidade compatíveis com a escolaridade e as atribuições de cada cargo e emprego, efetivando-se em outubro, para vagas ou vagos ocorridos até 1º (primeiro) de agosto de cada exercício, nos Quadro e Tabela Permanentes deste Tribunal.

Art. 5º - Das vagas e vagos verificados na classe inicial serão reservados 1/3 (um terço) para ascensão funcional, 1/3 (um terço) para progressão funcional e 1/3 (um terço) para nomeação por concurso público, nas categorias funcionais com possibilidade de aplicação dos 3 (três) institutos.

Parágrafo único - A quantidade de vagas e vagos porventura restante, decorrente da divisão inexata, ou número impossível de divisão equitativa, serão destinados à progressão funcional.

Art. 6º - Das vagas e vagos apurados na classe inicial será reservada metade para ascensão funcional e a outra para nomeação por concurso público, nas categorias funcionais com possibilidade de aplicação dos 2 (dois) institutos somente.

Parágrafo único - A quantidade de vagas e vagos porventura restante, decorrente de divisão inexata, ou número impossível de divisão equitativa, serão destinados à ascensão funcional.

Art. 7º - Dar-se-á a ascensão funcional para as seguintes categorias funcionais, atendidos os correspondentes níveis de escolaridade, a serem comprovados no ato da inscrição:

-Quadro Permanente:

- a) Técnico Judiciário - prova de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Comunicação e Administração;
- b) Taquígrafo Judiciário - prova de conclusão de qualquer curso superior, exigida, ainda a correspondente formação especializada;
- c) Taquígrafo Auxiliar - prova de conclusão do curso de 2º Grau, exigida, ainda, a correspondente formação especializada;
- d) Auxiliar Judiciário - prova de conclusão do curso de 2º Grau
- e) Atendente Judiciário - prova de conclusão do curso de 1º Grau;
- f) Contador - prova de conclusão do curso superior de Ciências Contábeis;
- g) Bibliotecário - prova de conclusão do curso superior de Biblioteconomia;
- h) Médico - prova de conclusão do curso superior de Medicina;
- i) Odontólogo - prova de conclusão do curso superior de Odontologia.

II - Tabela Permanente:

- a) Técnico em Assuntos Educacionais - prova de conclusão do curso superior de Pedagogia;
- b) Técnico em Comunicação Social - prova de conclusão do curso superior de Comunicação;
- c) Técnico em Atividades Judiciárias - prova de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Comunicação e Administração;
- d) Agente Administrativo - prova de conclusão do curso de 2º grau;
- e) Analista de Sistema - prova de conclusão de qualquer curso superior, exigida, ainda, a correspondente formação especializada;
- f) Programador - prova de conclusão do curso de 2º Grau, exigida, ainda, a correspondente formação especializada.

Art. 8º - Na ocasião da abertura do processo seletivo será indicado o

número de vagas e vagas existentes nas categorias funcionais em que poderá ocorrer a ascensão funcional.

Art. 9º - O prazo de inscrição, local e horário de atendimento, bem como os requisitos básicos para concorrência à ascensão serão fixados no edital de abertura das inscrições, a ser expedido pelo Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal.

Parágrafo único - As inscrições serão realizadas mediante preenchimento da "Ficha de Inscrição" para ascensão funcional, conforme modelo que constitui o Anexo I.

Art. 10 - O processo seletivo será precedido de curso específico, com vistas à compreensão das matérias objeto do concurso.

Art. 11 - Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos por disciplina, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

§ 1º - No caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de serviço no TST;
- b) de maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho;
- c) de maior tempo de serviço público federal;
- d) de maior tempo de serviço público;
- e) casado;
- f) de maior prole;
- g) mais idoso.

§ 2º - O funcionário que se julgar prejudicado pelas notas atribuídas poderá, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da publicação dos resultados, apresentar pedido de revisão dirigido ao Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, que o encaminhará ao responsável pela disciplina.

Art. 12 - O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na última referência da classe inicial da categoria a que concorreu.

Parágrafo único - Se a referência prevista no caput deste artigo for igual ou inferior àquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na última referência da classe que, integrando a estrutura da nova categoria, resultar na percepção da menor diferença de vencimento a seu favor.

Art. 13 - As vagas que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados, reverterão metade para progressão funcional, na categoria em que é permitido o acesso através desse instituto, e a outra metade para admissão de candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo único - Nas categorias funcionais sem possibilidade de acesso por progressão funcional, as vagas que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados reverterão na totalidade para admissão de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de dois anos, prorrogável por igual período, observado o interesse da administração.

Art. 15 - O Serviço do Pessoal elaborará, no início do mês de agosto,

quadro demonstrativo do número de vagas e vagos existentes, destinados à ascensão funcional e divulgará a abertura de inscrição para o processo seletivo, mediante edital, observado o modelo que constitui o Anexo II deste Ato, publicando-os no Boletim Interno deste Tribunal e afixando-se em locais que possibilitem, ao máximo, o conhecimento do processo seletivo pelos servidores.

Art. 16 - O Ato de ascensão funcional será expedido pelo Presidente do Tribunal, com a aprovação do Egrégio Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Os programas destinados ao processo seletivo de ascensão funcional serão organizados por categoria funcional, tendo como parâmetro programas já divulgados para concursos públicos, com os ajustamentos necessários.

Art. 18 - A ascensão funcional somente poderá efetivar-se com a existência de recursos orçamentários disponíveis.

Art. 19 - Serão aplicadas aos casos omissos as normas relativas ao instituto, adotadas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 20 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1984

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente do TST

Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.